



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS
prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Ofício nº 092/2022

Três Coroas, 14 de junho de 2022.

Ilmo. Sr.

João Batista da Silva Cemin
Presidente da Câmara de Vereadores
Município de Três Coroas-RS

Ilmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas

Nos termos do pedido de informação nº 25/2022, encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores, segue abaixo as respostas dos questionamentos remetidos:

Primeiramente, importante esclarecer que no caso dos servidores públicos, tanto titulares de cargos como de empregos, o respeito ao “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado” (arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CR), se dá com a comparação desse valor com o **total da remuneração**, e não com o vencimento ou salário básico. Ou seja, o vencimento básico do titular de cargo e o salário básico do titular de emprego podem ser fixados em valor inferior ao salário mínimo, desde que o total remuneratório destes servidores, no qual devem ser computadas todas as vantagens de natureza remuneratória que lhes são pagas, não fique abaixo desse valor.

Essa é a interpretação que, há muito tempo, vem se consolidando na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Despacho agravado que se mostra em consonância com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no sentido de que o **art. 7º, IV c/c o art. 39, § 2º, da Constituição**, refere-se à remuneração total do

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula : 24.36 - 4/1

Recebido
15/06/2022
17h50min

CIDADE VERDE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

servidor e não apenas ao vencimento-base. Precedentes: RE 197.072 e RE 199.098. 2. Agravo regimental improvido.

(Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 418572 AgR/SP, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 22/04/2003). (grifamos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO DE VENCIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e 199.098, que trataram de hipótese análoga à presente, **firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base.** Recurso extraordinário não conhecido.

(Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 299075/SP, Relator: Min. Moreira Alves, julgado em 10/04/2001). (grifamos)

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não é diferente:

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – INOCORRÊNCIA DE ILEGAL REDUÇÃO SALARIAL – EQUÍVOCO, POSTERIORMENTE CORRIGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO DISCRIMINOU COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL TENDENTE A EQUIPARAR OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - **O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER TRANSFORMADO EM PISO SALARIAL MAS DEVE SER OBSERVADO NA REMUNERAÇÃO TOTAL DO TRABALHADOR E DO SERVIDOR PÚBLICO** – ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REAJUSTE SALARIAL CONFERIDO NA FORMA DA LEI EDITADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. Apelo provido.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Apelação Cível nº 70008712853, Relator: João Carlos Branco Cardoso, julgado em 15/09/2004) (grifamos)

C I D A D E V E R D E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS
prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

A consolidação dessa tendência jurisprudencial ocorreu com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, transcritas respectivamente:

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Tendo em conta o exposto, sobretudo a redação das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, é de concluir que todas as vantagens de natureza remuneratória, percebidas pelos servidores públicos, titulares de cargos ou de empregos, devem ser somadas para efeito de verificação do atendimento à remuneração mínima equivalente a um salário mínimo, bem como que eventual complementação não poderá ser considerada como base de cálculo para gratificações e outras vantagens.

Objetivamente: Se somado o vencimento ou salário básico dos servidores às demais vantagens remuneratórias que lhes são pagas em cada mês (por exemplo: insalubridade, adicionais por tempo de serviço, adicional noturno, horas de sobreaviso, horas-extraordinárias, classe, etc.), e o valor resultar igual ou superior ao do salário mínimo, nacionalmente unificado, cumprida estará a Constituição da República, sendo desnecessário o pagamento de qualquer complemento.

A própria legislação municipal esclarece a questão da remuneração, no artigo 67 da lei municipal nº 3.115/2011 (Regime Jurídico dos Servidores):

Art. 67. Remuneração é o **vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não**, excluídas aquelas de natureza indenizatória. (grifamos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS
prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Cumpre referir que todos os servidores na função de servente e operários recebem adicional de insalubridade, então somando o salário base de R\$ 1.179,79 mais o adicional de insalubridade de R\$ 235,95, o mínimo que um servidor irá receber como remuneração é de R\$ 1.415,74, o que está acima do salário mínimo nacional, cumprindo com o disposto constitucional e legal, conforme sólido entendimento das cortes brasileiras, principalmente a Corte Suprema, inclusive com súmulas vinculantes ratificando este posicionamento.

Em relação ao pedido de estudo de impacto orçamentário em um possível aumento de salário para servidores específicos, com o maior pedido de vênua aos nobres vereadores, como não há ilegalidade na atual conduta, entende-se que o pedido não se trata de poder fiscalizatório da Casa Legislativa, uma vez que o pedido é sobre uma suposição levantada pelos próprios vereadores e não um ato realizado pelo Executivo, o qual não se tem informação consolidada por se tratar de uma hipótese suscitada pelo próprio Poder Legislativo.

Nessa linha, os pedidos de informações devem ser, sempre, específicos (não há como atender requerimentos genéricos) e motivados, especialmente no caso em que esse Poder, no exercício de atribuição que lhe é própria, interfere em funções de outro também constitucionalmente declarado independente. Não se pode olvidar que o mesmo princípio constitucional que proclama serem os Poderes independentes, igualmente, com a mesma intensidade lhes impõe exerçam essa independência com harmonia, expressão forte que está calcada no texto constitucional como complementação essencial à relação entre eles.

A toda evidência, se não fosse necessário justificar os pedidos restaria ao Legislativo a possibilidade de solicitar, genérica e reiteradamente, as mais variadas espécies de informações e cópias de documentos, o que caracterizaria a subordinação total de um poder ao outro e implicaria em afronta ao próprio princípio constitucional, fundamental, que é o da independência e harmonia entre os Poderes e, também, às prerrogativas dos respectivos Chefes, consubstanciados nos artigos 5º, 8º, 10 e 82, II e XXI, da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal. Não se pode olvidar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

que é a independência entre os Poderes, para os Municípios proclamada no art. 10 da Constituição do Estado, que fundamenta a distribuição e o exercício das competências entre eles.

Não cabem pedidos genéricos ou pedido de estudo ou situações hipotéticas sem que haja dúvida ou algum precedente administrativo específico que clame por esclarecimentos, isto é, com indício de irregularidade, hipótese em que caberá ao Legislativo explicitá-lo, de forma justificada. A função fiscalizadora não é, unicamente, um instituto político, mas jurídico-político e assim deve ser considerado pelo Colegiado que tem a responsabilidade de exercer as funções do Poder, não individualmente.

Não se trata de negar um pedido de informação, mas não se pode fornecer algo que não tenha ocorrido, como seria o caso de um gasto, uma compra, um plano orçamentário realizado, entre outros.

Despedimo-nos desejando votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALCINDO
DE
AZEVEDO:2
4205222068

Assinado de forma
digital por ALCINDO
DE
AZEVEDO:242052220
68
Dados: 2022.06.15
16:46:29 -03'00'

ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal